



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP

07091-060

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1012631-68.2020.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Invalidez Permanente**
 Requerente: -----
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

CONCLUSÃO

Aos sexta-feira, 03 de setembro de 2021, promovo os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, Exmo. Sr. Dr. Rafael Tocantins Maltez. Eu, Rafael Tocantins Maltez Juiz de Direito, subscrevi.

Vistos.

----- ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que é Escrevente Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que é portadora de insuficiência cardíaca (CID I50), e episódio depressivo grave (CID F 32.2), sendo readaptada em suas funções por conta da sua insuficiência cardíaca. Argui que desde o início de 2019 (antes da reforma da previdência), vem solicitando sua aposentadoria por invalidez, o que vem sempre sendo negado, apesar de seu grave quadro de saúde, que não tem qualquer perspectiva de melhora. Pede a concessão de aposentadoria por invalidez nos moldes anteriores à reforma da previdência que ocorreu no final de 2019, considerando que seu pedido é negado desde o começo de 2019, ou seja, antes da reforma.

Emenda da inicial a fls. 126 e 133/135.

O réu apresentou contestação (fls. 165/185), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento que a autora ainda tem condições de trabalhar e indicando sua readaptação. Argui que a obtenção de aposentadoria por invalidez é ato de competência exclusiva do órgão médico oficial e que a procedência da demanda importaria grave afronta ao preceito contido no artigo 2º da Lei Maior, que impõe a observância do princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes da Federação. Afirma que em nenhum momento obrigou a parte autora a trabalhar em detrimento da sua saúde física, mas, sim, readaptada. Afirma que com a constante evolução da ciência médica, não há como garantir a definitiva incapacidade descrita na inicial para o exercício de funções na área pública. Para fins de atender ao interesse público, só cabe discutir a concessão de aposentadoria por invalidez se todas as tentativas de recuperação médica do servidor restarem infrutíferas. Na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP

07091-060

1012631-68.2020.8.26.0224 - lauda 1

hipótese de acolhimento do pedido, a concessão da aposentadoria deverá sê-lo com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Réplica a fls. 198/199.

Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 201/202), vindo o laudo a fls. 231/261 e esclarecimentos a fls. 719/720.

Encerrada a instrução a fls. 722).

É o relatório.

Decido.

A perícia médica realizada pelo réu ocorreu no dia 02/05/2019, vale dizer, anteriormente à entrada em vigor da reforma previdenciária. Por outro lado, a autora foi readaptada em 2018. Ademais, seu pedido de aposentadoria foi protelado com sucessivos indeferimentos desde antes da reforma previdenciária Aplica-se, por isso, o regime jurídico anterior.

Conforme artigo 40, § 1º, I, da C.F (com redação anterior à reforma previdenciária), O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. O artigo 226 da Lei nº 10.261/1968 dispõe que o provento da aposentadoria será: igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito: quando ocorrer a invalidez. Dessa forma se houver invalidez permanente por doença grave, contagiosa ou incurável, a aposentaria é integral.

Em fundamentado laudo, o perito concluiu e esclareceu que: a autora é portadora de **insuficiência cardíaca grave** (CID I 50), além de **episódio depressivo grave** (F32.2), **miocardiopatia dilatada** (CID I42.0) e **hipertensão arterial** (CID I10); a autora está **total e permanentemente incapacitada** para as suas atividades laborais em virtude da sua enfermidade cardíaca grave; na doença da autora decorrente de cardiopatia crônica grave, **o tratamento é paliativo** para amenizar se tanto, a grave sintomatologia; **não existe cura, melhora clínica ou reabilitação**; a doença é **impeditiva de todas as tarefas** da autora, havendo **impossibilidade de readaptação funcional**.

Portanto, a autora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Quanto às alegações de que não pode haver aposentadoria por meio de decisão judicial e de que somente o laudo oficial teria validade, não se tecem maiores considerações pois estes argumentos violam direito fundamental de inafastabilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, 17º ANDAR, Guarulhos - SP - CEP

07091-060

1012631-68.2020.8.26.0224 - lauda 2

controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Os demais argumentos deduzidos no processo pelo autor não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANA SANTOS SILVA em face do ESTADO DE SÃO PAULO para conceder à autora a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos moldes anteriores à reforma da Previdência. Em razão da sucumbência, o réu arcará com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00.

PRIC.

Guarulhos, 03 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1012631-68.2020.8.26.0224 - lauda 3